



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 17 de Nov. de 19 93ACORDÃO Nº 103-14.340

Recurso nº: 103.014 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: AGRO + BIO CHEMIE DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - A exclusão do resultado proveniente da exportação incentivada, é calculada de conformidade com a Legislação vigente. O anexo II do Formulário da Declaração de Rendimentos deve ser preenchido para exclusão da parcela relativa ao Lucro de Exploração, quando houver, do Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO + BIO CHEMIE DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de Novembro de 1993

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM:

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Piva, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/000.491/91-00

RECURSO Nº: 103.014

ACORDÃO Nº: 103-14.340

RECORRENTE: AGRO + BIO CHEMIE DO BRASIL LTDA³

R E L A T Ó R I O

AGRO + BIO CHEMIE DO BRASIL LTDA., inscrita no CGC-MF sob nº 53.226.395/0001-01, estabelecida em São Paulo - SP, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1988, período-base 1987, verificou o fisco erro no preenchimento do quadro 14, itens 13,01,02,05,06,09, tendo em vista que a exclusão correspondente ao Lucro Líquido oriundo da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços não foi calculada em conformidade com a legislação vigente: Enquadramento legal, art. 154 e 303 combinados com o art. 388, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Notificação de lançamento e cópia do Demonstrativo do Lançamento Suplementar às fls. 11 a 55.

Em 07/12/90, a interessada solicitou retificação de lançamento, tendo juntado a SRLS documentos de fls. 11/50. Seu pedido foi indeferido nos termos do despacho constante das fls.09 verso. Cientificada do indeferimento em 27/03/91, nos termos da intimação de fls. 68, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 02/04, onde solicita o cancelamento da exigência embasada no seguinte argumento, em síntese: que atendendo as instruções conti

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - PROCESSO Nº 13808/000.491/91-00

ACÓRDÃO Nº 103-14.340

das no MAJUR no item 14/13, que trata do Lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados, deixou de preencher completamente o quadro 4 do anexo II, uma vez que só utilizaria a linha 04/08, mas que este erro não altera em nada o resultado tributável.

As fls. 52/67, foi anexada cópia da declaração original do exercício 1988, período-base 1987, sob nº de arquivamento 0189503.

A autoridade de primeira instância em decisão de fls. 70/72, negou acolhida a solicitação da interessada, alicerçando seu julgamento, no fato de que a impgnante não preenche os requisitos exigidos pelo art. 293, parágrafo primeiro do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Cientificada em 25/02/92 (AR de fls. 74), conforme intimação de fls. 73, e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho, fls. 76/78, onde postula a reforma total da decisão da autoridade "a quo", inicia sua defesa ressaltando que em momento algum alegou ter feito a dedução do lucro auferido nas exportações que realizou com base no art. 293, mas sim fundamentada no Decreto-Lei nº 1894/91, que não lhe impunha nenhuma condição especial, bem como provou que os produtos que exportou faziam jus ao incentivo. Acrescenta ainda que a Portaria nº 191/84 e o ADN CST nº 1/85, confirmam o direito da recorrente de excluir o lucro obtido na exportação. Transcreve ainda entendimento de Hiromi Higuchi a respeito do assunto.

É o relatório.

Obs: A autoridade "a quo" indeferiu o pedido baseada no art. 293, mas não informa que é do RIR/80.



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

De conformidade com o que se pode ler pelo relatório, a empresa recebeu lançamento suplementar, onde lhe foi imputado erro no preenchimento do quadro 14 item 13.01, 02, 05, 09, dado que a empresa não apresentou corretamente o formulário de declaração do imposto de Renda do exercício de 1988, ano base de 1987, por não preenchimento do anexo 2, dado a ter direito a exclusão - se houvesse - no lucro líquido, do resultado da exploração de produtos manufaturados.

Tendo provado, na impugnação, que fazia jus a tal direito, defendeu-se dizendo que o preenchimento do formulário estava correto, solicitando o cancelamento do auto de infração, pois seguiu as instruções contidas no MAJUR de 1988 no item 14/13, pois diz que só utilizaria a linha 04/08 do anexo II, mas que tal erro não alteraria o resultado tributável.

Tendo sido mantida a autuação a Decisão afirma que a recorrente não está enquadrada no para tal exclusão, dado que não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 293, § 1º do RIR/80.

No recurso, inconformada, diz que não embasou, a sua exclusão no artigo 293 do RIR/80, pois não é uma comercial exportadora (Trading), porém está amparada pelo Decreto-Lei 1.894/81, que nenhuma condição especial para tal exclusão exigiu, também provando que o produto que exportou está devidamente listado como fazendo jus aos incentivos. Transcreve portarias e o artigo de Hiro-mi Higuchi, no seu recurso, novamente solicitando cancelamento do auto de infração.



SERVICO PUBLICO FEDERAL
PROCESSO Nº 13808/000.491/91-00
ACÓRDÃO Nº 103-14.340

Em tempo, registro que a Decisão (fl.71) onde foi indeferido a impugnação, a Autoridade cita o artigo 293 § 1º sem dizer que é do RIR/80, porém a Recorrente nada falou sobre isto.

Passando ao mérito da lide, na sua impugnação, item 4, terceira linha, fls. 3 de sua impugnação, a empresa se classifica como "Empresa Comercial Exportadora", o que não é verdade, pois ela não é, por não preencher os requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 293 do RIR/80, daí talvez, tendo se originado a decisão de fls. 70/72.

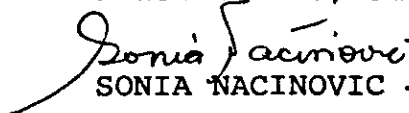
Contudo, conforme consta do Formulário de correção das contas correntes FC (fls. 9, continuando às fls. 12), está esclarecido que a Contribuinte é "empresa exportadora", não Empresa Comercial Exportadora (Trading Company), referindo-se ela ao Decreto-Lei 1.894/81, e ao Ato declaratório CST 1/85, para embasar seu entendimento quanto à regularidade da exclusão realizada.

Com efeito, lendo-se o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01 de 14 Janeiro de 1985, verifica-se que a exclusão, no caso, é feita diretamente do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, não tendo influência, ao que parece, o chamado "lucro da exploração", pelo que, na hipótese, o não preenchimento do Anexo 2 no tocante à demonstração do lucro da exploração, não faz com que a mencionada exclusão tenha sido feita indevidamente.

Assim, tem razão a Recorrente, pelo que,

Dou provimento a seu Recurso.

Brasília-DF., em 17 de Novembro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA.

